



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.016582/2002-42
Recurso nº. : 136.855
Matéria : IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente : FRANCISCO ALBERTO PEREIRA DA ROCHA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 29 DE JANEIRO DE 2004
Acórdão nº. : 106-13.795

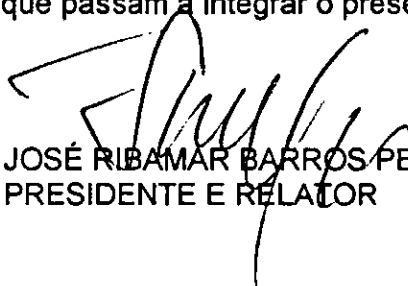
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

Não confirmada a participação do sujeito passivo no quadro societário de empresa como sócio ou titular, por inexistência da pessoa jurídica, a exigência de multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual do imposto de renda deve ser cancelada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO ALBERTO PEREIRA DA ROCHA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ARNAUD DA SILVA (Suplente convocado), GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10380.016582/2002-42
Acórdão nº : 106-13.795

Recurso nº : 136.855
Recorrente : FRANCISCO ALBERTO PEREIRA DA ROCHA

RELATÓRIO

Francisco Alberto Pereira da Rocha, qualificado nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes visando reformar a decisão de primeira instância que manteve procedente o lançamento nos termos da Notificação de Lançamento (fl. 3) no valor de R\$165,74, a título de multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2002.

Mediante o Acórdão DRJ/FOR nº 2.892, de 13.05.2003 (fls. 15/17), os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal em Fortaleza - CE, por unanimidade de votos, decidiram manter o lançamento da exigência em face do voto da relatora no qual está assentado que "das pesquisas aos sistemas de controle da Secretaria da Receita Federal, fls. 14, constata-se que o contribuinte é sócio da empresa Frank Ferro Ltda. CNPJ 05.544.614/0001-58, que é uma das condições de obrigatoriedade da entrega da declaração, conforme inciso III, do art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 110, de 28.12.2001".

No recurso voluntário, fl. 23, o recorrente diz que no ano de 1976 registrou uma firma de consertar e fabricar grades de ferro com o nome Frank Ferro que funcionou um ano, sendo extinta em 1977. Contudo, leigo em atribuições fazendárias, não deu baixa pensando que não iria ter transtorno no futuro. Agora, 26 anos depois, a Fazenda vem precioná-lo a pagar multa, chegando até a cancelar o seu CPF, tendo paga de taxa de R\$4,00 no ato da suspensão do CPF.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10380.016582/2002-42
Acórdão nº : 106-13.795

V O T O

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Trata-se da aplicação da multa pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2002, apresentada em 16.08.2002 (fl. 3), como indicado na Notificação de Lançamento, fora do prazo legal, não constando nos autos cópia da Declaração de Ajuste Anual.

Após transcrever da Instrução Normativa SRF nº 110, de 28.12.2001, o art. 1º, quanto às condições obrigacionais de entrega da Declaração de Ajuste Anual, e o art. 3º, relativo à data final para entrega, a autoridade julgadora de Primeira Instância entendeu que o contribuinte estava obrigado em face de constar nos arquivos da SRF ser ele sócio de empresa. Como a entrega da declaração ocorreu depois de 30.04.2002, estava configurada a exigência da multa lançada.

Compulsando os autos, à fl. 14, pesquisa GUIA, VIC (Visão integrada do Contribuinte) acerca da empresa Frank Ferro Ltda., CNPJ nº 05.544.614/0001-58, com data de abertura em 14.11.1977, INAPTA desde 30.08.1997, motivo, Omissa Contumaz.

O recorrente afirma a empresa só funcionou um ano, sendo extinta em 1977. Reclama só após vinte e seis anos a Receita exige multa por atraso. Como é sabido, a inaptidão de um CNPJ ocorre em face da não apresentação da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica por determinado prazo.

As informações contidas no extrato do CNPJ obtido nos próprios arquivos da SRF levam a compreensão que o registro no então Cadastro Geral de Contribuintes da Secretaria da Receita Federal em 1977, não é prova de que o recorrente participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio, durante o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10380.016582/2002-42
Acórdão nº : 106-13.795

ano-calendário de 2001, mas o contrário. Se o próprio órgão já considerou Inapta a empresa é porque reconhece que a mesma já não tem existência.

Por outro aspecto, o lançamento, sabidamente, feito de maneira automática pelo sistema informatizado, não mereceu nenhuma providência do órgão responsável visando aquilatar a existência ativa da empresa. Também, na Notificação de Lançamento não há qualquer informação mencionando o motivo pelo qual estava obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste o que, pode ter determinado a ausência de impugnação sobre a inexistência da dita pessoa jurídica.

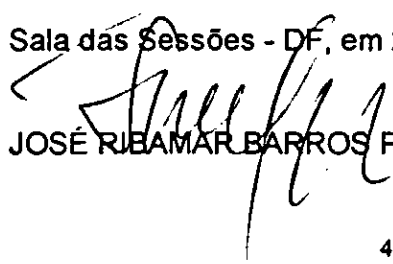
Ao que tudo indica, e nesse sentido formo minha convicção, a pessoa jurídica não existe mais, como afirma o recorrente e deduz-se da prova trazida aos autos pelo Fisco.

Está registrado nos arquivos da SRF o CNPJ da firma Frank Ferro Ltda., INAPTA desde 1997. Esta situação não corresponde à hipótese "participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio" durante o ano-calendário de 1997, de que trata o art. 1º, inciso III, da Instrução Normativa SRF nº 110, de 28.12.2001, o que fulmina com a exigência questionada.

De todo o exposto, e levando em conta o princípio da eficiência de que trata o art. 37, caput, da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 19, 04.06.98, deixa-se de recomendar a realização de diligência no sentido de averiguar a existência da pessoa jurídica, até porque se fosse de interesse do fisco esta já havia sido incluída em programa de fiscalização.

Voto, pois, por DAR provimento ao recurso, para determinar o cancelamento do auto de infração e do crédito tributário por ele lançado.

Sala das Sessões - DF, em 29 de janeiro de 2004.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA